

14.^a IMPUGNAÇÃO —

Não foram apresentadas quitações fiscais pelo único licitante habilitado, o que fere o art. 38, IV, do Decreto n.º 3.149, de 28 de abril de 1980, viciando a licitação.

COMENTÁRIO —

Os vícios formais capazes de levar à invalidação estão expressos no artigo 25 do citado Regulamento e a falta de exigência de quitações fiscais **não está contemplada**. Por outro lado, por se tratar de licitante único, a dilação concedida pela Comissão a ninguém prejudicou.

12 — Em resumo. O mandado de segurança apenas roçou o cerne da ilegalidade da Concorrência examinada e provavelmente será denegado. Quanto à impugnação, não obstante o louvável zelo do funcionário, não feriu em cheio a questão, embora, como se viu, ter tocado em pontos importantes que tangenciam o problema isonômico.

Entendemos que o que se objetiva com os procedimentos administrativos licitatórios, fundamentados nos artigos 153, § 1.º, e 82, V, da Constituição Federal, são basicamente dois:

- 1 — Igualdade dos licitantes possíveis.
- 2 — Obtenção das melhores condições para a Administração.

A lei estadual específica (n.º 287, de 4 de dezembro de 1979) reafirma a **estrita observância** do princípio de licitação (art. 215) — as exceções devem estar previstas em lei.

No caso examinado, a **redução do universo licitante**, criada pela cláusula de “capacidade técnica” (V. 1.2. do Edital), vicia inexoravelmente o processado, já que seria impossível exigir-se exclusivamente uma qualificação de publicitários e propagandistas para atender aos 4 tipos de permissões licitadas (a regra violada é o artigo 216, § 2.º; que admite a participação de **qualquer** interessado qualificado para o objeto de concorrência).

A prova está na apresentação de **um só** licitante que, oferecendo nada mais que as condições mínimas, no exíguo prazo de 5 a 23 de dezembro de 1985, logrou ajustar e firmar um contrato de quase três bilhões de cruzeiros com uma empresa especializada em catracas eletrônicas que, confessadamente, nenhum vínculo terá com o Poder Público.

Esta nulidade é insanável, pelo que recomendo que não se homologue a concorrência abrindo-se, se o caso, nova licitação, com os cuidados técnicos-jurídicos adequados (consórcio, especificações

técnicas, cláusula de cessão com interveniência obrigatória e ampla divulgação), em busca das melhores condições para Administração autárquica e **deinde** para o interesse público.

É o que me parece correto, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Procurador do Estado

VISTO

Trata-se de licitação, **em bloco**, para quatro modalidades de permissão:

- a) exploração de propaganda em cartões magnéticos e bocas de catracas eletrônicas, por 10 anos, a ser remunerada, mediante incorporação das benfeitorias (catracas instaladas), sua manutenção por 2 anos, fornecimento de 350.000 cartões magnéticos e pagamento mínimo de 1 UFERJ, por ano de vigência da permissão;
- b) exploração de painéis publicitários, por 4 anos, mediante remuneração de 601 a 1.803 UFERJs de janeiro, por dia de jogo;
- c) exploração global de venda de amendoim, chocolates, balas, biscoitos, chicletes e pipocas, por 4 anos, mediante remuneração proporcional ao número de expectadores pagantes;
- d) exploração global de venda de livros, material esportivo e **souvenirs**, por 4 anos, mediante remuneração de 5% da receita bruta das vendas e encargo de doar 5% da receita líquida à FUCAP e à SAFERJ.

A unificação do procedimento enseja problemas de habilitação dos licitantes, em face do disposto no artigo 28, II, § 2.º, 2, do Decreto n.º 3.149/79, uma vez que os quatro objetos são heterogêneos. A limitação da exigência da capacidade técnica para um apenas dos quatro objetos da licitação (item V, 1.2 do edital) fere o princípio da igualdade dos licitantes, em relação aos que sejam capacitados quanto aos demais. Por outro lado, não se poderia deixar de considerar a vantagem conferida a empresa que apresente contrato com a detentora de **know-how** da produção do equipamento instalado no estádio do Pacaembu, em São Paulo (item III, 1, do Edital e declaração de fls. 41).

Aprovo, portanto, o Ofício n.º 3/64-DFMN, adotando, inclusive, a recomendação de que se proceda a nova licitação em que se admitam as empresas que operam em qualquer dos casos de atividades mencionadas no edital ou o consórcio de diversas proponentes, abrindo-se-lhe prazo mais amplo, de 30 dias.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1986.

Eduardo Seabra Fagundes

Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-27/12.345/85

Assuntos Tributários

A Extrafiscalidade no IPTU

Parecer n.º 4/85 — Ricardo Lobo Torres

A Extrafiscalidade no IPTU. 2. A proibição de discriminações subjetivas. 3. A permissão do discrimine favorável ao contribuinte. 4. Constitucionalidade da tributação progressiva por considerações extrafiscais. 5. As limitações da extrafiscalidade. 6. O projeto de lei.

Solicita o Sr. Prefeito do Rio de Janeiro que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste sobre o fundamento jurídico para a inserção em lei municipal de critérios extrafiscais para a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Pretende a Municipalidade utilizar "taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social", instituindo alíquotas progressivas para o tributo, "seja para estimular a construção nos loteamentos situados em áreas dotadas de equipamento urbano, seja para desestimulá-la naqueles que não necessitem de ocupação imediata, seja para direcionar o uso e a ocupação do solo municipal segundo as melhores diretrizes urbanísticas".

2 — Pode-se afirmar, inicialmente, de modo esquemático, que o IPTU se presta à incidência orientada por finalidades extrafiscais, vedadas apenas as discriminações subjetivas. É o que passamos a analisar.

2

A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÕES SUBJETIVAS

3 — Sendo o IPTU um tributo real, incidente sobre o patrimônio imobiliário, não pode variar segundo critérios pessoais ou subjetivos. Veda-se a utilização do imposto para discriminar entre contribuintes, se a diferença se baseia unicamente em considerações pessoais. Essa é a orientação do E. Supremo Tribunal Federal construída em diversos julgamentos que tiveram por objeto a legislação do município paulista de Americana.

4 — Dizia a Lei n.º 614, de 6-10-64, de Americana:

"Art. 2.º — Os proprietários de mais de um terreno pagarão, sobre o lançamento de cada um deles, um adicional, na seguinte conformidade:

a) para os que possuem de dois a três terrenos 20%;